



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000267847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020466-45.2025.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOYCE APARECIDA FUZARO DATORRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO XP S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 26 de março de 2026.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 53251
APELAÇÃO: 1020466-45.2025.8.26.0576 - Processo Digital
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 6ª VARA CÍVEL
APTE.: JOYCE APARECIDA FUZARO DATORRE
APDO.: BANCO XP S.A
JUIZ PROLATOR: SERGIO MARTINS BARBATO JÚNIOR

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DO PIX. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO: CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude bancária ("golpe do PIX"). A autora alega, preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado. No mérito, sustenta falha de segurança da instituição financeira ao permitir a manutenção de conta por fraudadores e requer a aplicação da responsabilidade objetiva (Súmula 479 do STJ).

II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de outras provas além da documental, configurou cerceamento de defesa; e (ii) verificar se a transferência voluntária de valores a terceiro, mediante erro provocado por estelionatários, caracteriza falha na prestação do serviço bancário ou culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC).

III. Razões de decidir 3. Inocorrência de cerceamento de defesa, pois o magistrado, como destinatário da prova, possui o poder-dever de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias quando o acervo documental é suficiente para o deslinde da causa (art. 370, CPC). 4. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes cometidas por terceiros (fortuito interno) é afastada quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 5. No caso, o nexos causal foi rompido pela conduta da própria apelante que, de forma descuidada, realizou transferência voluntária para conta de pessoa desconhecida, sem utilizar os canais oficiais do banco ou conferir a idoneidade da operação. 6. A manutenção de conta por terceiro fraudador, por si só, não gera o dever de indenizar se a operação lesiva decorreu exclusivamente da vontade viciada do usuário, sem participação direta ou falha

sistêmica do banco.

IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade processual. Tese de julgamento: "1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado quando a prova documental é suficiente para o convencimento motivado do juiz. 2. A transferência voluntária de valores realizada pelo consumidor em favor de estelionatário, fora dos padrões de segurança da instituição, caracteriza culpa exclusiva da vítima, excluindo a responsabilidade do fornecedor."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 487, I, e 85, § 11; CDC, art. 14, § 3º, II; Regimento Interno do TJSP, art. 252. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, AgRg no Ag 1071637/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 18.08.2009; TJSP, Apelação nº 1015332-33.2022.8.26.0482, Rel. Des. Jairo Brasil, j. 10.10.2023.

1.- A sentença de fls. 420/423, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 27.01.2026, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Foi a autora, ainda, condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela a autora às fls. 426/431, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, a existência de nexo causal entre a conduta da ré e a indevida permissibilidade de manutenção de conta por terceira pessoa, destinada à prática de golpes. Aponta falhar de segurança da requerida e ausência de dispositivos de segurança para evitar a utilização de conta bancária por terceiro fraudador para a prática do delito do qual o apelante foi vítima. Pugna pela aplicação da Súmula 479 do STJ ao caso presente, bem como do art. 14 do CDC. Pretende, ainda, a inversão do ônus da prova e a inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, dispensado e preparo e respondido (fls. 435/445).

É o relatório.

2.- Sem razão o apelante.

Importante destacar, inicialmente, que não ocorreu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cerceamento de defesa. O juiz pode indeferir as provas que entender protelatórias ou verificar que dos autos já constam todos os elementos suficientes à formação de seu convencimento, a permitir o julgamento da lide. Ademais, pela dicção do artigo 370 do novo CPC/2015¹, compete ao juiz aferir sobre a necessidade ou não de realizar determinada prova. Nesse sentido:

O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.²

O Juízo *a quo*, ao julgar antecipadamente a lide, utilizou-se de seu poder de velar pela rápida solução do litígio, analisando os elementos dos autos e reputando-se seguro para o julgamento da controvérsia, impedindo que as partes se utilizassem de provas inúteis ou meramente protelatórias. Ademais, a pretensão de produção de provas da apelante mostrou-se genérica e não foi devidamente justificada. Afasta-se, portanto, a pretensão de anulação da sentença proferida.

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Ressalte-se, especificamente, que há fortes evidências, no caso em exame, que houve o descuido da parte autora, de modo que ficou caracterizada sua culpa exclusiva, afastando a responsabilidade do réu, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, como bem reconheceu o magistrado. Acresça-se que o apelante não cuidou de demonstrar qualquer de suas assertivas, inexistindo prova, ainda que indiciária, da participação do apelado para as operações contestadas.

No sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. Sentença de improcedência com consequente apelo da autora. Cliente lesado por golpe perpetrado mediante ligação telefônica, por suposto funcionário com conhecimento dos dados pessoais da autora. Argumentos do recorrente que não convencem. Ausência de provas que comprovem o nexo de causalidade

¹ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

² AgRg no Ag 1071637 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0142906-1 - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro SIDNEI BENETI - J. 18/08/2009 - Fonte: DJe 27/08/2009.

entre o dano e a conduta do banco réu. Informações pessoais que podem ter sido obtidas por outros meios que não necessariamente pelo banco requerido. Transferência, via PIX, para conta de terceiro, pessoa física, realizada pelo próprio recorrente. Falha na prestação do serviço do banco réu não evidenciada. Transação impugnada (R\$ 11.000,00) que não destoava do perfil da autora que, na mesma data, fez outras duas transferências em valores mais elevados (R\$ 19.000 e R\$ 20.000,00). Culpa exclusiva da autora configurada. Excludente do Código de Defesa do Consumidor (artigo 14, §3º, II). Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação nº 1015332-33.2022.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jairo Brasil, j. em 10.10.2023).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória – Contrato Bancário – Envio de "Pix" a estelionatários - Sentença de Improcedência – Insurgência que não prospera – Fundamentos da Sentença não controvertidos adequadamente – Suposta falsidade na abertura de conta corrente – Omissão na individualização da conduta e responsabilidade de cada Corréu - Autor que não comprova a utilização de canais dos Bancos Réus, a atuação de seus Prepostos, ou o uso de dados confidenciais para a realização da fraude – Tratativas realizadas via redes sociais e comunicação direta entre a vítima e os meliantes – Envio de valores à pessoa desconhecida – Responsabilidade dos Requeridos não caracterizada – Aplicação dos Enunciados n.º 12 e 14 desta e. Seção de Direito Privado – Inexistência de falha de segurança oriunda de fortuito interno dos Fornecedores – Culpa exclusiva da vítima e de terceiros evidenciada – Sentença mantida – Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004721-71.2023.8.26.0066; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)

Diante disso, era mesmo de rigor a improcedência do pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença e o não provimento do recurso, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em favor da parte ré para 15% sobre o valor da causa, observando-se, no caso, a gratuidade processual concedida.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator